

do decreto n.º 3:250 sejam eliminadas as palavras «Arsenal da Marinha» e substituídas pelas «nas oficinas da brigada de mecânicos».

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Executiva da Conferência  
da Paz

Decreto n.º 11:582

Tendo sido denominada por forma inexacta, no decreto n.º 7:978, de 20 de Janeiro de 1922, a sociedade de beneficência alemã cujos bens móveis e imóveis foram mandados restituir pelo artigo 2.º do mesmo diploma: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição, e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar o seguinte:

O artigo 2.º do decreto n.º 7:978, de 20 de Janeiro de 1922, é substituído pelo que segue:

Artigo 2.º Serão restituídos, em atenção aos fins caritativos a que se destinavam, os bens móveis e imóveis da Irmandade de S. Bartolomeu dos Alemães em Lisboa.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 11:462, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 22 de Fevereiro último, se rectifica o seguinte:

No título, em vez de: «Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica», deve ler-se: «Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material».

No § 2.º do artigo 14.º, onde se lê: «25 milímetros», deve ler-se: «0,25 milímetros».

No artigo 15.º, onde se lê: «do material», deve ler-se: «de material».

Na alínea a) do artigo 27.º, onde se lê: «coadjuvado», deve ler-se: «coadjuvado».

Lisboa, 14 de Abril de 1926.—Pelo Engenheiro Administrador Geral, *Augusto A. Pedro dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:607

Suscitando-se dúvidas sobre o processo de justificação de faltas por motivo de doença e convindo fixar dispo-

sições que inteiramente abrangam os diferentes serviços dependentes do Ministério da Instrução Pública: manda o Governo da República Portuguesa declarar, pelo referido Ministério, que as faltas por motivo de doença serão sempre justificadas por atestado médico, devidamente reconhecido e sob compromisso de honra, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, não podendo ser aceites os que forem apresentados posteriormente.

Outrossim se declara que cada atestado só poderá justificar as faltas seguidas e em caso nenhum as interpoladas, e de tal modo serão compreendidos no atestado médico todos os dias que decorreram durante o impedimento do funcionário, ainda aqueles em que este não tenha de prestar serviço, por serem feriados ou não lhe ter sido distribuído serviço.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:583

A importação até 1:200 bovinos adultos, autorizada pelo decreto n.º 11:445, de 14 do mês de Fevereiro último, que devia fazer-se até 15 do corrente mês, não pode realizar-se por completo, como já se acha reconhecido, mas sendo certo haver necessidade de esses animais serem importados para suprimimento do deficit de carne, já existente, para o consumo da cidade de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua autorizada a importação até 1:200 bovinos adultos, a que se refere o decreto n.º 11:445, de 19 de Fevereiro último, podendo, porém, essa importação fazer-se para os animais embarcados nos portos do Rio da Prata até o dia 30 do corrente mês.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—António Alberto Torres Garcia*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Decreto n.º 11:584

Sendo indispensável estender às ilhas adjacentes a investigação da nossa riqueza pecuária, procedendo em todo o seu território a um arrolamento de gados, nos moldes do efectuado em 1925 no continente da República;

Considerando que esse arrolamento, por ser o primeiro a que se procede no território insulano, constituirá um trabalho preparatório essencial para o futuro recenseamento geral de gados e será ao mesmo tempo uma apreciável base para o estudo e orientação do comércio externo das referidas ilhas;

Considerando ainda que, apesar da sua importância, pode esse trabalho realizar-se adentro da verba atribuída aos serviços de estatística pecuária; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para completar a estatística da população pecuária nacional, actualizada, quanto ao continente da República, pelo arrolamento feito nos termos do decreto n.º 10:499, procederá a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, pela Divisão da Estatística Pecuária, ao arrolamento de gados das diferentes espécies nos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, nos termos do presente decreto.

§ único. Este arrolamento será baseado nas declarações dos proprietários dos animais ou seus responsáveis, feitas em impressos fornecidos gratuitamente pela referida Direcção Geral.

Art. 2.º Em todo o território das ilhas adjacentes e para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários de gado cavalari, asinino, muar, bovino, ovino, caprino e suíno manifestar, desde o dia 23 até o dia 31 de Maio do corrente ano, e perante os regedores das freguesias onde o gado existir, dos quais receberão os competentes impressos, o número de cabeças de cada espécie que possuírem ou tiverem a seu cargo pelas vinte e quatro horas do dia 20 do mesmo mês, por sexos, e segundo as idades marcadas nos aludidos impressos.

Art. 3.º A declaração será assinada pelo manifestante ou por alguém a seu rōgo, em poder do qual e como prova de que manifestou ficará o talão da mesma, depois de datada e assinada pelo regedor.

§ único. De cada manifestante que, por não saber ou não poder escrever, pedir ao regedor o preenchimento do respectivo impresso, poderá essa autoridade cobrar, por tal serviço, a quantia de \$20.

Art. 4.º Logo que sejam afixados os editais pelas administrações de concelho, organizará cada regedor, no impresso que para esse fim receber, a lista das pessoas que na freguesia possuam gado e devam por isso manifestar; e nessa lista fará depois a descarga dos manifestos à medida que os fôr recebendo dos declarantes.

§ único. Cada um dos impressos que o regedor fornecer ou fizer distribuir para o manifesto será por ele

prèviamente numerado com o correspondente número de ordem da referida lista.

Art. 5.º No prazo de cinco dias depois do prazo do manifesto, ou seja até o dia 5 de Junho próximo futuro, devem os regedores remeter à respectiva administração de concelho todos os manifestos recebidos dos declarantes, acompanhados da lista a que se refere o artigo anterior e da nota dos cidadãos que, devendo manifestar, deixaram de o fazer.

Art. 6.º Os administradores de concelho farão organizar e remeterão ao governador civil do distrito até o dia 20 do dito mês de Junho, impreterivelmente, os processos do arrolamento, compreendendo as relações dos animais manifestados em cada freguesia, devidamente preenchidas e somadas por sexos, o mapa do apuramento do concelho, as listas organizadas pelos regedores e as notas de transgressão recebidas dos mesmos, devendo ficar arquivadas na secretaria da administração as declarações dos manifestantes.

§ único. É absolutamente proibido certificar ou revelar o conteúdo dessas declarações, salvo às instâncias superiores ou ao Poder Judicial.

Art. 7.º Em cada distrito e na sede do mesmo serão apreciados os processos de que trata o artigo anterior, por uma comissão composta do governador civil, que presidirá, o intendente de pecuária do distrito e um funcionário técnico da Divisão da Estatística Pecuária, a qual providenciará sobre quaisquer diligências e rectificações para o definitivo apuramento de cifras.

Art. 8.º As transgressões ao disposto neste decreto, quer pelos proprietários de gado, quer pelas autoridades a quem a sua execução incumbe, serão punidas nos termos do artigo 81.º do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, devendo os transgressores ser autuados e remetidos ao Poder Judicial da comarca, para julgamento, e ficando os agentes da autoridade com direito à parte das multas impostas e que lhes couber, nos termos do artigo 86.º do mesmo regulamento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1926.—  
BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *António Alberto Torres Garcia*.